

SYNARA LEMOS ROCHA
A D V O C A C I A



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CRISTINO CASTRO – PI

DATA

Recebido dia 06/06/19.
Cristino Castro (PI) 06/06/19.

M. Barros

Advogado - Calendário

MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA, brasileira, nascida em 29/09/1973, viúva, lavradora, RG nº 2.309.758, CPF nº 001.233.283-65, com endereço na localidade Bomba, 13, setor 01, município de Alvorada do Gurguéia – PI, **DOUGLAS COSTA RICARDO**, brasileiro, trabalhador rural, portador do RG nº. 4.773.245 SSP-PI e inscrito no CPF sob o nº. 623.837.543-40, residente e domiciliado na localidade Bomba 13, setor 01, município de Alvorada do Gurguéia – PI e **MOUZART DA COSTA RICARDO**, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF sob o nº 623.837.313-07 e ID sob o nº 4.486.206, residente domiciliado na localidade Bomba 13, setor 01, município de Alvorada do Gurguéia – PI, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor:

ACÃO DE COBRANÇA
SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, CEP: 20031205, cidade do Rio de Janeiro – RJ, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I. DA GRATUIDADE DE JUSTICA:

Os Autores, inicialmente, vem requerer a Vossa Excelência os benefícios da gratuidade de justiça, por meio de sua bastante procuradora, ressalva que não pode arcar com as custas deste processo, sem prejuízo do sustento de suas famílias.

Assim nos termos da Lei 1.060/50, em vista da mesma não dispor de recursos suficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de si e de suas famílias, requerem a concessão da gratuidade da justiça.



II. DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS:

Ainda em sede de preliminar, a peticionante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC, in verbis:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Assim sendo uma faculdade, imposta como meio de facilitar o prosseguimento do feito, é que de pronto fica declarada a autenticidade dos documentos das copias e documentos integrantes da presente peça.

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA:

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.194/1974, A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Dessa forma, verifica-se que o direito ao recebimento da indenização do Seguro DPVAT se transmite diretamente aos herdeiros do falecido, não compondo, portanto, a herança do *de cuius*. É que o direito à indenização não se trata de um direito preexistente à morte, mas que apenas surge em razão dela, de modo que o espólio inegavelmente não ostenta legitimidade para reclamar por tais direitos em juízo.

É o entendimento da jurisprudência pátria, de forma unânime, inclusive o STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPOSITURA PELO ESPÓLIO DA VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. VERIFICAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO. I- Tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em observância ao disposto no art. 4º da Lei 6.194/1974, com redação dada pela Lei 11.482/2007, evidente a ilegitimidade ativa ad causam do Espólio da vítima fatal de acidente automobilístico, eis que a indenização, neste caso, será paga aos herdeiros listados no art. 792 do CCB. II- O Espólio é "o conjunto de direitos e deveres pertencentes à pessoa falecida", sendo "visto como uma simples massa patrimonial que permanece coesa até a atribuição dos quinhões hereditários aos herdeiros" (Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito das sucessões. 9ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2009, p.



7). III- Considerando que a indenização por morte prevista na legislação do seguro DPVAT não pertence ao segurado, mas, sim, aos beneficiários, o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Espólio é medida que se impõe. IV- Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AC: 10051120014736001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 22/08/2017, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2017).

IV. DOS FATOS:

Os Autores são os únicos herdeiros, enquanto, ex-companheira e filhos do Sr. RAIMUNDO JOSÉ RICARDO, que foi a óbito no dia 12/03/2017, no Hospital de Bom Jesus – PI, em decorrência de acidente com motocicleta, Certidão de óbito e Documentos de Identidade dos Autores anexos.

Como descrito na Certidão de Óbito, em anexo, o *De Cuius* faleceu após algumas horas do acidente de moto, após ser socorrido pelo SAMU, sendo que foi atendido no Hospital Regional de Bom Jesus – PI.

Informamos, que não existe IML nesta cidade e região, o que deve ser de conhecimento de Vossa Excelência, para tal, junta-se também aqui, Declaração de Inexistência de IML que fora devidamente anexada no processo administrativo.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do seguro DPVAT aos herdeiros, na forma do art. 3º, da Lei 6.194/74, o que foi negado administrativamente pela seguradora por irregularidade constatada em auditoria apesar de enviada a documentação requerida todas as vezes que solicitado. Vide cópias anexas de algumas da resposta.

Ocorre que tal motivo não pode prosperar, razão pela qual intenta a presente ação.

V. DO DIREITO:

A) Do Seguro DPVAT por Morte:

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Na qualidade de únicos herdeiros, faz jus, a parte autora, ao recebimento do seguro obrigatório, nos termos dos artigos 4º da lei nº. 6.194/974 e art. 792 do CC/2002, vejamos:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Ademais os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente (morte), fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos dos artigos 4º da lei nº. 6.194/974 e art. 792 do CC/2002, vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim tem-se evidenciado:

- a) A prova do acidente, com os documentos juntados e outros que juntaremos;
- b) A prova do dano decorrente, qual seja a morte do *de cuius*;

B) Do Interesse de Agir - VIA ADMINISTRATIVA MOSTROU-SE INADEQUADA.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT.
INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL.



DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora de fato ter negado o pedido administrativamente, conforme documentos anexos, onde a Seguradora manifesta expressamente a negativa do pagamento do Seguro DPVAT devido.

Nos processos administrativos há excessiva demora e com grande burocracia, há anos a parte autora encontra problemas com a seguradora, por diversas vezes lhes foi enviada a documentação correta, no entanto a resposta é sempre no sentido de falta de documentação, documentos anexos.

Desde que foi aberto o procedimento administrativo, já constavam todos os documentos exigidos pela seguradora. Muita má fé da seguradora, que não pagou, por estar numa situação de superioridade perante os beneficiários da vítima, que são hipossuficientes em referida relação.



Outro motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

C) Da Correção Monetária:

Quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula nº 580, que dispõe que:

“A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”.

Deve incidir correção monetária desde o evento danoso, qual seja, o sinistro que deu causa à indenização, qual seja a morte do *de cuius* e juros de mora de 1% a partir da citação.

D) Dos Honorários Advocatícios:

O Novo Código de Processo Civil, previu em seu art. 85, a possibilidade da parte vencida arcar com honorários do advogado da parte vencedora, como meio de amortizar os danos causados decorrentes de despesas e atos do processo, in verbis.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.



§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;

Este também já vem sendo o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais superiores, de que a parte vencida, vejamos alguns julgados:

EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCEDENCIA DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. HORORÁRIOS REDUZIDOS.
1 - À luz do princípio da causalidade, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que restou vencida na ação. 2 - Apesar dos argumentos suscitados pela União Federal/Fazenda Nacional em sentido contrário, o certo é que a penhora foi realizada equivocadamente em razão de endereço fornecido pela União, não podendo a mesma se eximir dessa responsabilidade. 3 - Para que a Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência, não poderia ter contestado a ação, resistindo à pretensão da embargante. 4 - Ademais, incumbe ao exequente indicar os bens à penhora. Em caso de negativa, bens de terceiros podem vir a ser constritos, sujeitando-se, por conseguinte, o exequente, aos eventuais ônus sucumbenciais decorrentes da desconstrução por meio de embargos de terceiros. 5 - Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual, consoante apreciação equitativa do juiz e observado o contido nas alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, da lei processual civil. 6 - Apelação provida em parte. (TRF-2 - AC: 199851010409295 RJ 1998.51.01.040929-5, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 08/09/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/10/2009 - Página: 86)

Desta forma requer, a condenação da Requerida ao pagamento de 20%, sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme disposto no art. 85 do NCPC.

VI. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a procedência da presente Ação, deferindo os seguintes pleitos:



a) Com base no preceito inscrito no artigo 1º e seguintes, Lei nº 1.060, de 1950, se digne deferir a benesse da gratuidade da justiça à parte ora Requerente, para o fim especificamente visado no particular, por seu procurador, ao fim assinado, declara que a sua situação econômica não lhe permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família:

**"JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA
FIRMADA PELO PROCURADOR - AUSÊNCIA DE PODERES
ESPECÍFICOS
- ADMISSIBILIDADE.**

Processo Civil. Justiça gratuita. Declaração de pobreza afirmada pelo advogado. O pedido para ser contemplado com os benefícios da justiça gratuita pode ter fincas em declaração firmada pelo advogado com poderes para foro em geral, dispensada a exigência de poderes específicos, e poder ser formulado em qualquer fase do processo, inclusive na apelação. Recurso parcialmente conhecido e nessa extensão, provido em parte." (Recurso Especial n. 543.023- SP, 4ª Turma, César Asfor Rocha, julgado no dia 02 de outubro de 2003, v.u., DJU 1 de 1º dezembro de 2003, p. 365, grifos aditados). "A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação" (Recurso Especial 579.756- AC, 2ª Turma, Eliana Calmon, julgado no dia 16 de dezembro de 2004, DJU 1 de 21 de fevereiro de 2005, p. 141".

b) A citação da Requerida, por correio no endereço já declinado, a teor inciso I do artigo 221 do CPC, para que, querendo, oferecer defesa e produzir prova, sob pena de confissão e revelia;

c) Julgar procedente a presente ação, para condenar a requerida no pagamento da indenização do Seguro DPVAT, no valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção e juros de mora, que calculado, representa hoje o montante de R\$ 17.725,99. (dezessete mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos) - (memória do cálculo em anexo)

Atualização de R\$13.500,00 de 12-Março-2017 e 28-fevereiro-2019 pelo índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado, com juros simples de 1,000% ao mês, pro-rata die.

Valor original:	R\$13.500,00
Valor atualizado pelo índice:	R\$14.340,33
Valor atualizado pelo índice, com juros:	R\$17.725,99

d) Seja antecipada a tutela nos termos do art. 273 do CPC, devendo a requerida depositar em juízo o valor da condenação corrigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, cujo valor deverá ficar a depositado até o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa cominatória em caso de descumprimento.;

e) Manifesta que não tem interesse na realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC;

f) Quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 580, que dispõe que "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso", que incida



correção monetária desde a morte do *de cujus* em 12 de março de 2017, e juros de mora de 1% a partir da citação.

g) A condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas e demais encargos processuais, acrescidos de juros e correção monetária, em caso de recurso a instância superior, ao final, procedente o presente pedido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 17.725,99. (dezessete mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Bom Jesus-PI, 28 de fevereiro de 2019.

SYNARA LEMOS DA ROCHA
Advogada – OAB/PI 5058

Ariane Larissa Silva Sales
ARIANE LARISSA SILVA SALES
Advogada – OAB/PI 10861